



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.900446/2009-41
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.704 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria COFINS
Recorrente CERCENA S/A - INDÚSTRIA METALURGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

No rito da declaração de compensação é fundamental a comprovação da materialidade do crédito alegado. Diferentemente do lançamento tributário em que o ônus da prova compete ao Fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito, especialmente se ele está alocado a outro PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sérgio Celani e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-28.408, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem explicitar os atos e fatos ocorridos nos presentes autos até o momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, toma-se de empréstimo o relatório formulado pelo julgador *a quo*:

A interessada transmitiu em 13/05/2005 PER/DCOMP eletrônico (fls. 01/05) visando utilizar crédito no valor original de R\$9.560,34 do DARF da Cofins relativo a agosto de 2004, no valor total de R\$45.103,76, na compensação de débito da Cofins relativo a abril de 2005.

A DRF/Passo Fundo emitiu Despacho Decisório não homologando a compensação sob o argumento de que o pagamento estava alocado ao débito da Cofins do PA 31/08/2004.

Irresignada, a contribuinte apresenta em 08/04/2009 Manifestação de Inconformidade informando a retificação da DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004, em 03/04/2009, por ter sido preenchida incorretamente.

Ante as alegações do sujeito passivo e da documentação carreada aos autos, a autoridade julgadora de 1ª instância achou por bem negar provimento à pretensão da contribuinte, sintetizando suas razões na forma da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/05/2005

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO IMOTIVADA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifiquem a alteração dos valores registrados em DCTF.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO.

Deixa-se de homologar a compensação quando não comprovado o crédito objeto do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não se conformando, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual alega que “constatado que foi informado incorretamente na DCTF do período onde não demonstrava realmente o débito devido e esta foi retificada com o débito realmente ocorrido (em anexo 01), onde esta demonstrado também na ficha 27F e ficha 26A da DIPJ 2005 ano calendário 2004 (anexo n. 02), e os DARFS (anexo n. 03) e PERDCOMP n. 04035.23174.280105.1.3.57-2420 (anexo 04), onde comprova o valor pago a maior.

Acrescenta ainda que “considerando que houve apenas equívoco no preenchimento da DCTF e que as demais declarações anexadas comprovam que o débito é de R\$ 69.866,70 e não R\$ 79.427,04 e que existe um saldo a compensar informado conforme comprovado pelos anexos n. 01, 02, 03 e 04, pedimos desconsiderar a cobrança constante no processo nº 11030.900446/2009-41 – intimação 549/2011.”

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

O caso envolve discussão sobre simples matéria de prova, embora seja peculiar pelos motivos expostos a seguir.

Trata-se de processo de compensação em que, nada obstante não constarem cópias documentais aos autos, a DRJ trouxe a informação de que o contribuinte apresentou DCTF's retificadoras em série: diversas entre a apresentação do PER/DCOMP e o despacho decisório, e mais outras após a prolação do referido despacho. Como o processo é carente desses documentos, trago a manifestação da autoridade julgadora originária sobre o assunto:

Na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004 transmitida em 10/11/2004, que se encontrava ativa quando da transmissão do PER/DCOMP objeto deste processo, a contribuinte informou débito de Cofins extinto parcialmente por pagamento e parcialmente mediante compensação.

Posteriormente outras DCTF retificadoras foram transmitidas, em 22/03/2005, 08/11/2005, 10/07/2006, 23/03/2007, 20/11/2007, 02/04/2009 e duas em 22/08/2008, havendo ocorrido retificações tanto antes quanto depois do despacho decisório.

Por mais que seja a DCTF retificadora, nos termos das regras vigentes, substituta em todos os termos da anterior, certo é que uma sucessão de retificações desse documento deve ser acompanhada de uma sucessão de retificações de todo o corpo dos demais documentos de cunho declaratório a que o contribuinte tem obrigação de apresentar. Nos autos não consta nada disso.

Sem embargo, no processo de compensação é crucial a análise da materialidade do crédito do sujeito passivo, que, no caso, perpassa ainda pelo confronto com a realocação de um crédito que, além de tudo, constava de outro PER/DCOMP.

E não verifico nos autos qualquer explicação para tal fato, nem mesmo indicação de retificação do PER/DCOMP original. Ao contrário, a única informação relativa a esse PER/DCOMP consta do voto do relator da manifestação de inconformidade, o qual indica que, mesmo naqueles autos, consta a informação de crédito inexistente.

Neste esboço, repise-se que em seu sucinto Recurso Voluntário a Recorrente não acostou aos autos documentação suficiente para ilidir tal circunstância.

Isso para dizer o mínimo, limitado às peculiaridades do caso. Afinal, uma vez retificada a DCTF, para fins de corrigir débitos, o contribuinte deve minimamente comprovar as razões pelas quais o fez, não bastando apenas a juntada dos documentos retificadores, tal como procedeu o Recorrente.

Por consequência, não restou comprovado o direito creditório pleiteado, posto que supostamente decorrente do engano cometido na apuração do tributo.

Assim sendo, por não haver fundamentos para a homologação da compensação promovida pela Recorrente, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi